



DESPACHO Nº **0038/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0180/2024**

PROCESSO Nº **513/2024** PROTOCOLO Nº **1826/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 315/2024**

AUTORIA: **Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.**

EMENTA ORIGINAL: **“Dispõe sobre Política Estadual de Incentivo à Leitura, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 315/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, que “Dispõe sobre Política Estadual de Incentivo à Leitura, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 6ª Sessão Ordinária (07/03/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Incentivo à Leitura nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º São orientações da Política Estadual de Incentivo à Leitura:

I – viabilizar o direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, às literaturas e às bibliotecas;

II - promover a leitura e a escrita como direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, correlato ao direito à Educação e sua garantia com vistas a assegurar as condições para o exercício da cidadania, para viver



com uma melhor qualidade de vida e para contribuir com a construção de uma geração mais justa;

III – incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino na qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores;

IV – incentivar os estudantes a criarem clubes de leitura para a troca de conhecimentos.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – a universalização do acesso ao livro, a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro em suas mais variadas plataformas;

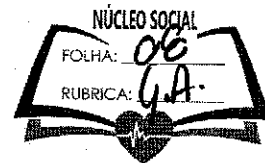
II – o estímulo de projetos pedagógicos interdisciplinares, baseados no ato da leitura;

III – o enaltecimento da leitura e de seu valor simbólico e institucional por meio da política educacional, inserida no projeto político pedagógico de cada instituição escolar;

IV – o progresso da economia do livro e a geração de empregos no setor como estímulo à produção intelectual, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro;

V – o fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º A aplicação das ações pedagógicas, as estratégias de avaliação e o monitoramento do projeto serão realizados pela instituição de ensino responsável.



Art. 5º Para a execução da Política Estadual de Incentivo à Leitura, o Estado poderá firmar convênios com editoras, distribuidoras de livros e livrarias, visando o desenvolvimento de ações conjuntas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 14/03/2024, de caráter informativo, conforme fl. 05, informando que não foi localizado projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

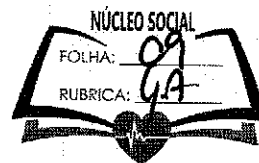
Na folha 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Mato-grossense, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Há que se destacar, inclusive, que o Estado possui competência constitucional para legislar sobre a presente matéria. De acordo com o artigo 24, IX da Constituição Federal, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”.

A leitura é um elemento fundamental para o desenvolvimento cognitivo, social e cultural de indivíduos, desempenhando um papel crucial na formação de cidadãos críticos e participativos.

O cenário atual revela desafios significativos no que diz respeito à promoção da leitura, especialmente no ambiente escolar. Segundo pesquisa realizada pelo centro de pesquisas em educação, Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE), em parceria com a plataforma de leitura Árvore, divulgada em 29 de novembro de 2023, demonstra que



66,3% dos alunos brasileiros de 15 e 16 anos, o livro mais extenso já lido não passou de 10 páginas.

E ainda, segundo as análises realizadas exclusivamente para a referida pesquisa, mostram que os estudantes que chegam aos níveis mais altos de aprendizagem têm, em geral, melhores hábitos de leitura.

Assim, a presente propositura é essencial para a construção de uma sociedade mais criativa e participativa.

Diante dos desafios atuais no cenário educacional, torna-se imperativo que o Estado assuma um papel proativo na promoção de práticas que estimulem a apreciação, a interpretação e a compreensão de textos.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais supracitados, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Em 21/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



O **PROJETO DE LEI Nº 315/2024** tem como objetivo a instituição no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Incentivo à Leitura nas escolas públicas e privadas, a fim de promover a universalização do acesso ao livro, a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro em suas mais variadas plataformas.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência de normas vigentes que tratam da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos:

- 1) **LEI Nº 8.611, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006 - D.O. 28/12/2006.** Institui o Mês da Leitura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
- 2) **LEI Nº 9.940, DE 03 DE JULHODE 2013- D.O. 03/07/2013** Institui a Política Estadual do Livro e dá outras providências;
- 3) **LEI Nº 11.607, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 – D.O 10/12/2021** Institui nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso o Programa Estadual de Incentivo à Leitura de Livros de Autores Mato-grossenses;
- 4) **LEI Nº 11.820, DE 28 DE JUNHO DE 2022 – D.O 29/06/2022** Institui o Plano Estadual do Livro, da Leitura, da Literatura e da Biblioteca de Mato Grosso (PELLLB-MT) e dá outras providências;

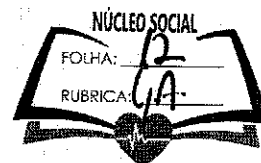
Diante do exposto, destacamos o Plano Estadual do Livro, da Leitura, da Literatura e da Biblioteca de Mato Grosso (PELLLB-MT) que traz as diretrizes básicas para assegurar a democratização do acesso ao livro, o fomento e a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro como fator relevante para o incremento da produção intelectual e o



desenvolvimento da economia estadual. E têm por base a necessidade de formar uma sociedade leitora como condição essencial e decisiva para promover a inclusão social de milhões de Mato-grossense no que diz respeito a bens, serviços e cultura, garantindo-lhes uma vida digna e a estruturação de um estado economicamente viável.

Quatro eixos orientam a organização do Plano: Democratização do acesso; Fomento à leitura e à formação de mediadores; Valorização institucional da leitura e incremento de seu valor simbólico e o Desenvolvimento da economia do livro. No eixo 3 que trata da valorização da leitura temos as seguintes diretrizes para as escolas:

- a) Promover projetos públicos e educacionais de formação de leitores na escola envolvendo a comunidade;
- b) Investir na formação do professor-leitor para que este seja capaz de motivar os educandos a se constituírem sujeitos leitores;
- c) Oferecer cursos de formação continuada nas temáticas de Leitura para os professores das escolas e de todas as áreas do conhecimento;
- d) Garantir que a seleção de livros para aquisição das escolas seja acompanhada de um trabalho de produção crítica que assegure a diversidade de vozes;
- e) Ampliar a oferta de cursos de formação de mediadores de leitura, com a colaboração e parcerias entre universidades, especialmente mediante seus cursos de letras, Secretarias Municipais e Estaduais, assim como instituições privadas;
- f) Promover eventos escolares relacionados ao livro, tais como, festivais e semanas da leitura, café literário, papo com escritores, abertos à comunidade, articulados com o processo de ensino-aprendizagem e com a comunidade;



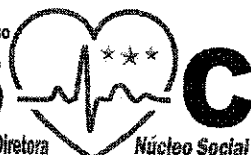
g) Ampliar a diversidade do público-alvo das formações ofertadas pelo Poder Público (bibliotecários, educadores, mediadores de leitura de bibliotecas escolares, do sistema estadual de bibliotecas e de bibliotecas comunitárias) para propiciar o intercâmbio entre esses atores.

Assim, como demonstrado, observa-se, que as legislações supracitadas já trazem políticas públicas educacionais de incentivo a leitura, a fim de implantar uma cultura de leitura local e, assim, permitir o desenvolvimento intelectual, cultural e social das pessoas, disseminando informação e conhecimento, subsidiado pelos livros e outros recursos de informação, tudo em prol da população.

Dito isso, ressaltamos a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.

Ao pretender legislar sobre o política de incentivo a leitura em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, proposta já prevista em diversas leis, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que **não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.**

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.





De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislações vigentes, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este **Relatório (análise)** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos.



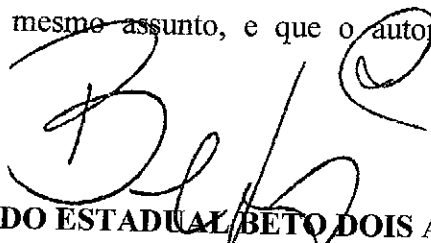
Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

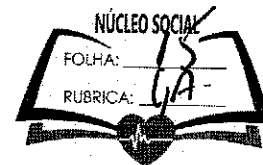
Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – DESPACHO:

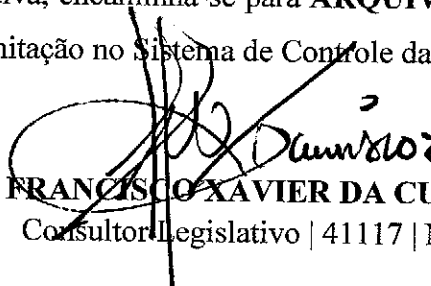
Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 315/2024**, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência das seguintes leis vigentes: LEI Nº 11.820, DE 28 DE JUNHO DE 2022 – D.O 29.06.22. LEI Nº 11.607, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021 – D.O 10.12.21 e LEI Nº 9.940, DE 03 DE JULHO DE 2013- D.O.03.07.13 e LEI Nº 8.611, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006 - D.O. 28.12.06, anexas, que versam sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.


DEPUTADO ESTADUAL BETO DOIS A UM
Presidente da Comissão Permanente
Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.



III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

ELABORADO POR: DANIELLE TONDO FRAVETO